# A responsabilidade do Estado no congelamento dos conceitos da Lei da TV a cabo

Existe uma única lei da área das comunicações que foge ao padrão predominante

A negociação em torno da Lei da TV a cabo foi iniciada por um gesto de força política dos setores da sociedade civil que, aglutinados no Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, demonstraram que a inexistência de legislação traria prejuízos para o empresariado de comunicação. Uma série de ações políticas e judiciais demonstrou que a fragilidade institucional não era propícia ao desenvolvimento do mercado que se anunciava de rápido crescimento e de grandes proporções, em raz da demanda reprimida em relação a este serviço. O segmento de TV a cabo é, naturalmente, de capital intensivo e o tipo de desenvolvimento acelerado da TV a cabo que se vislumbrava para o Brasil aumentava a necessidade de financiamento, inclusive externo.

Como produzir um desenvolvimento explosivo da TV a cabo – o que, inclusive, deveria se dar simultaneamente a tecnologias concorrentes e complementares, como o MMDS e o DTH<sup>1</sup> – amparado em uma base legal frágil<sup>2</sup> e que passou a ser intensamente fustigada pelo Fórum? Em resposta a esta pergunta, o empresariado de comunicação se dispôs a inaugurar uma mesa de negociações com os setores da sociedade civil que se mostravam ativos.

A negociação teve três etapas, bem definidas. Na primeira, em dezembro de 1993, produziu-se um reconhecimento da disposição para a negociação. Na segunda, entre janeiro e março de 1994, desenvolveu-se uma série de atividades de homogeneização de conceitos e experiências. Na terceira, entre março e junho de 1994, desenvolveu-se a negociação propriamente dita. A história deste processo ainda está por ser contada, nos seus detalhes e, para os limites deste trabalho, cabe ressaltar que o grupo de pessoas que sustentou a negociação<sup>3</sup> conseguiu desenvolver uma relação de respeito e confiança extremamente favorável para o equacionamento do interesse público.

A todo momento surgiam demandas específicas dos segmentos envolvidos<sup>4</sup> mas, em nenhum momento prevaleceu uma negociação rebaixada, do tipo "toma-lá-dá-cá", o que seria até compreensível que acontecesse. Estamos nos referindo a um tipo de negociação em que uma parte abre mão de um ponto que lhe é importante em troca de outro. Nenhum dos segmentos envolvidos foi obrigado a abrir mão de qualquer ponto que considerasse estratégico ou importante. Isto é, nenhuma das partes teve que "engolir" a posição da outra para garantir algum ponto que fosse um dos seus objetivos

<sup>3</sup> Quem foi? Os eventuais...

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Globo investiu RS\$ 700 milhões e a TVA...

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Portaria 250 Distv...

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Embora estivessem representados na mesa o empresariado de TV a cabo e os setores da sociedade civil aglutinados pelo Fórum, evidenciou-se um terceiro segmento que atuou com perspectiva própria, que foi o das telecomunicações, representados pelo trabalhadores das telecomunicações e com nuances próprios a Telebrás que, mesmo fazendo-se presente informalmente, participou ativamente de todo o processo.

na negociação. Todas as opções foram feitas com muita consciência e descortínio político

Todo o conteúdo da Lei da TV a cabo, assim, é plenamente justificável e defensável por qualquer um dos segmentos que participaram da negociação. Estamos assim afirmando, categoricamente, que todo o texto da Lei da TV a cabo foi permeado pelas posições dos diversos segmentos mas rigorosamente escrutinado à luz do interesse público. Como o texto saiu da mesa de negociações e foi integralmente aceito pelo Congresso Nacional – sendo aprovado sem emendas, primeiro pela Câmara dos Deputados e depois pelo Senado Federal – os negociadores, tanto os que os setores que bancaram a negociação, como os que operaram a representação destes setores no processo de negociação assumiram plena responsabilidade pelos seus resultados finais. Nenhuma vírgula sequer foi introduzida no texto sem justificativa.

Decorridos quase quatro anos da sanção da Lei da TV a cabo, uma avaliação de suas decorrências evidencia, sobretudo, a incapacidade do Estado em alcançar seu conteúdo tendo, por ações e omissões, congelado a aplicação de diversos dos seus conceitos, como procuraremos demonstrar. Tendo o Estado – e aqui nos referimos ao Governo Federal, ao Congresso Nacional, ao Judiciário e ao Ministério – demonstrado completa insensibilidade e indisposição para a aplicação dos seus conceitos, cabe uma recuperação das justificativas e fundamentos destes conceitos.

### Principais conceitos da Lei da TV a cabo

São três os pilares conceituais da Lei da TV a cabo: *Rede Única*, *Rede Pública* e *Participação da sociedade*. Não são meramente conceitos inspiradores. São formulações explícitas e norteadoras do seu conteúdo.

O artigo 3 inicia definindo a finalidade do serviço de TV a cabo:

"O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País".

O artigo 4 prossegue apontando o sentido que será atribuído ao desenvolvimento dos meios envolvidos no serviço de TV a cabo e nomeando os agentes e as condições em que se deverá se dar este desenvolvimento:

"O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementaridade, nos termos desta Lei".

A linha de raciocínio é complentada pela explicitação dos conceitos que deverão presidir a formulação que deverá orientar o desenvolvimento do serviço de TV a cabo:

"A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações".

As menções à "operação privada" e à "coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações" constituem uma ênfase com sentido principalmente conjuntural, em um período no qual prevalecia o monopólio estatal. Embora a Lei tenha sido elaborada com pretensão de ter validade mesmo em um ambiente de telecomunicações privatizadas – o que acabou se confirmando – o resquício da situação conjuntural ficou aqui assinalado. Os conceitos que serão mesmo

desenvolvidos, no corpo da Lei, são os de Rede Única, Rede Pública e de Participação da Sociedade.

O artigo 5 apresenta uma série de definições e entre estas estão, nos seus incisos XV e XVI, respectivamente, as noções de Rede Única e de Rede Pública:

**Rede única** - é a característica que se atribui as redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando à máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;"

"Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação."

O que aconteceu com a aplicação destes conceitos, é que o que veremos a seguir.

# Participação da Sociedade

O último dos três principais conceitos, na ordem de enunciação, era na verdade o pré-requisito para a realização dos dois outros. O conceito de *Participação da Sociedade* procurava projetar a lógica que presidiu a elaboração da Lei para o seu momento de aplicação. Embora este conceito esteja presente em diversas disposições que prevêem a abertura dos procedimentos – tanto do Governo Federal, como das operadoras do serviço – para o acompanhamento e avaliações públicas, o seu grande instrumento de realização é o Conselho de Comunicação Social.

A Lei 8977 concedeu ampla liberdade de movimentação para o Ministério das Comunicações, atribui-lhe extensas atribuições de desenvolvimento de regulamentações e normas. Optou-se por formular uma Lei com um balisamento conceitual consistente e suficientemente genérico, deixando o detalhamento para ser desenvolvido nos regulamentos e normas, conferindo flexibilidade ao desenvolvimento do serviço, com a possibilidade de atualização dos seus instrumentos regulatórios e normativos. A contrapartidade desta liberalidade foi a do permanente acompanhamento da atuação do Ministérios das Comunicações pelo Conselho de Comunicação Social.

A condição de acompanhamento dos atos do Ministério das Comunicações é assegurada pelo parágrafo 2 do artigo 4 estando estabelecido que

"As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo".

A prerrogativa atribuída ao Conselho foi referendado, mais adiante, no artigo 44, das "Disposições Trasitórias", onde a Lei determina que:

"Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social".

É inegável que este papel estabelecido para o Conselho gera estranheza. Na verdade, o próprio instituto do Conselho provoca estranhamento. Trata-se de um órgão auxiliar do Congresso, previsto no artigo 222 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei 8389, de 30 de dezembro de 1995. A regulamentação do Conselho estabelece que sua composição será decidida pelo Congresso Nacional, observada a representação de oito setores (jornalistas, radialistas, artistas, profissionais

de cinema e vídeo, empresas de televisão, empresas de rádio, editores de jornais e revistas e engenheiros de telecomunicações), além da inclusão de outros cinco representantes de entidades da sociedade civil.

A Lei 8389 determinava que até abril de 1992 o Conselho deveria ter sido composto e instalado. A inclusão da atribuição de emitir pareceres para atos regulatórios ou normativos do Ministério das Comunicações sobre TV a cabo, foi incluída na Lei deste serviço não apenas como o sentido de valorizar o Conselho mas, também – e isto foi assumido explicitamente no processo de negociação – com a pragmática finalidade de forçar sua instalação.

O resultado da introdução desta atribuição do Conselho na Lei da TV a cabo foi a criação de um inovador entrelaçamento institucional, sem dúvida estranho à tradição republicana. Ora, o próprio Conselho, como define a Lei que o regulamentou, é um órgão da sociedade dentro do Congresso. Ou melhor, ainda que seus membros sejam aprovados pelo Congresso Nacional, trata-se de uma representação da sociedade instalada no interior do Congresso, com a finalidade de assessorá-lo em relação à área das comunicações. O atenuante à criação deste "corpo estranho" dentro do Congresso é que se trata de um órgão meramente consultivo. Cremos que isto se justifica, entre outros aspectos, por estarem as comunicações, na contemporaneidade, exercendo crescentes e decisiva determinações sobre a cultura, a política e a economia. Trata-se de uma área extremamente sensível, que merece atenção do Congresso, com a criação, no seu interior, de uma instituição especializada no seu debate. Basta dizer que a política, em larga medida, realiza-se com a mediação dos sistemas de comunicações

Com as disposições da Lei da TV a Cabo, enriqueceu-se o papel do Conselho. Com as atribuições estabelecidas pela Lei 8977 o Conselho passaria a cumprir funções mais complexas no interior do Estado. Além de assessorar o Congressou, passou foi definido como um órgão de interlocução da sociedade com o Executivo, instalado dentro do Congresso. Observe-se a redação do parágrafo 2 do artigo 4 da Lei 8977, acima transcrita. Não é Congresso que emite os pareceres aos atos do Executivo, é o Conselho. Perceba-se também que eliminou-se qualquer sentido de subordinação do Executivo ao Conselho, na medida em que suas funções prosseguem sendo meramente consultivas, isto é, o Executivo não é obrigado a acatar os pareceres do Conselhos. Além disso, fixando-se o mecanismo do decurso de prazo, impede-se qualquer tipo de prática de procrastinação ou de entrave às ações do Executivo.

Não faltaram juristas questionando uma suposta inconstitucionalidade desta competência do Conselho, mas a verdade é que até mesmo um leigo pode desafiar as interpretações técnico-jurídicas. É insustentável qualquer alegação de subordinação do Executivo ao Legislativo e muito menos do Executivo ao Conselho. O que se institucionalizou foi um processo político, compatível com a necessidade contemporânea de autonomia e agilidade entre os poderes. Ao mesmo tempo, entretanto, criou-se um instrumento sem precedentes de envolvimento da sociedade no centro do processo de formulação e decisão do Estado sobre a área das comunicações.

Quase oito anos depois de aprovada a Lei 8389 e quase quatro anos após a aprovação da Lei 8977, o Conselho não foi composto e nem instalado. Esta realidade origina uma situação estapafúrdia, injustificável e, no mínimo, dotada de grande simbolismo: o Congresso Nacional é flagrado desrespeitando, sistematicamente, leis que a própria instituição aprovou. Há outra mensagem passada para o mercado e para a sociedade, além daquela que ressalta a intocabilidade e a inviolabilidade dos interesses predominantes na área das comunicações.

O Conselho não foi instalado por duas fontes de resistência. Uma delas está no Executivo, traduzindo-se pelo esforço desenvolvido pelo Ministério das Comunicações para sabotar a negociação da Lei da TV a cabo e no empenho que existiu para que, no início de 1995, o recém empossado presidente Fernando Henrique Cardoso, mutilasse o texto da Lei da TV a cabo, apondo vetos, especialmente nas disposições que se referiam ao Conselho. FHC, na época, recebendo apelos do empresariado de comunicação e entidades do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação<sup>5</sup>, preferiu sancionar a Lei sem vetos.

A outra fonte de resistência, obviamente, está no próprio Congresso Nacional e é resultado da convergência de duas linhas de conduta. Uma delas é um conservadorismo crônico e fisiológico. São os setores mais conservadores do empresariado de comunicação que, apesar das entidades empresariais concordarem publicamente com a instalação do Conselho – desenvolvem surda e persistente resistência. Para não irmos muito longe basta dizer que os últimos dois presidentes do Congresso Nacional são proprietários de emissoras de rádio e televisão e de jornais. Nenhum deles cumpriu o que a Lei determinava: compor e instalar o Conselho. A outra linha de conduta envolve um amplo espectro de parlamentares que vai, literalmente, da direita à esquerda. Tratase de parlamentares que adotam uma linha de argumentação, aparentemente de defesa do Legislativo, mas que, objetivamente, o imobiliza e esteriliza suas posições. Entre os argumentos mais utilizados estão os de que o Conselho superpõe a representação da sociedade já efetuada pelo Congresso, de que o Conselho fere a sua autonomia e de que a composição do Conselho é corporativa.

Sobre as três principais alegações de parlamentar que se opõem à criação do Conselho vale contra-argumentar, em primeiro lugar, que o Conselho não substitui a representação da sociedade efetuada pelo Congresso. Ao Conselho cabe, ao contrário e tão somente, assessorar o Congresso em uma abordagem especializada de uma área extremamente dinâmica como o é a área das comunicações. Em segundo lugar, a existência de uma representação da sociedade para abordagem dos temas da área das comunicações se restringe a uma função que é meramente consultiva. O Conselho só fará o que o Congresso determinar e o que está determinado na Lei 8389 é o simples cumprimento de um papel consultivo.

Finalmente, o fato do Conselho ter oito dos seus treze membros representando segmentos profissionais e empresariais da área das comunicações não define uma natureza corporativa. Alguns parlamentares chegaram a argumentar que os profissionais se aliariam aos representantes dos segmentos empresariais e dominarão o Conselho. A mesquinhez desta linha de argumentação parece desconsiderar as contradições existentes entre estes dois segmentos e as tradições de luta pela democratização da comunicação que vem caracterizando a atuação, especialmente, do segmento dos profissionais. Democratizar a comunicação significa fortalecer a pluralidade e obviamente isto significa esforçar-se por transcender a representação dos seus próprios segmentos. Outros parlamentares defendem que o Conselho deveria ser integrado, por exemplo, por representantes de telespectadores. Ora, esta linha de argumentação é particularmente obtusa pois significa reduzir o sentido de de representação da cidadania

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Entre os apelos a FHC para que a Lei da TV a cabo fosse sancionada sem vetos estavam as manifestações da direção da Federação Nacional dos Jornalistas e do empresário João Roberto Marinho. A intervenção política de um membro da família Marinho – proprietária das organizações Globo – chegou a ser apontada por alguns como expressão de um processo espúrio. No caso, o que se verificou foi, simplesmente, que estava sendo honrada a palavra empenhada, pois a Globo foi uma das avalistas do processo de negociação da Lei da TV a cabo.

a um estatuto de consumidor, como o é a condição de telespectador. Em síntese, o Conselho deve representar os setores organizados da sociedade, tanto os que tem posição e elaboração sobre o assunto, como os que tem condição de desenvolvê-las. Pensar em menos do que isto para a representação do Conselho é despotencializa-lo. Estes últimos argumentos também dizem respeito à necessidade de superar uma idealização da representação da sociedade. O Congresso deve ter critério para triar as indicações que lhe serão sugeridas, mas pior do que ter uma representação que possa ter algum problema e não ter representação nenhuma e duas leis sistematicamente desrespeitadas. A experiência deveria ter sido iniciada, até para que se identificassem e corrigissem os problemas. O dramático é que esta atitude do Congresso já impediu que ocorressem quase quatro gestões do Conselho (que são de dois anos).

Acreditamos que o cerceamento do principal instrumento de Participação da Sociedade tenha originado o congelamento dos conceitos de *Rede Única* e de *Rede Pública*, como veremos a seguir.

## Rede Única

A principal definição técnica da Lei da TV a cabo é a de que não existes "redes de TV a cabo" no Brasil. Por definição da Lei 8977, o que existem são segmentos do sistema nacional de telecomunicações. O conceito de *Rede Única* não se refere, portanto, a uma característica física da rede, mas a uma concepção de uso. Para ser mais preciso, esta concepção de uso diz respeito ao cuidado – utilizando o conteúdo do inciso XV do artigo 5 – para que as "redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV" sejam qualificadas para proporcionar "a maior abrangência possível na prestação integrada de serviços de telecomunicações", isto é, na realização da convergência tecnológica. Esta qualificação é alcançada através da "máxima conectividade racionalização das instalações dos meios físicos".

Esta concepção decorreu da elementar percepção de que o atraso do Brasil — proposta pelo Fórum — de que o atraso no Brasil na instalação da TV a cabo deveria transformar-se em uma vantagem. Considerando que o futuro das telecomunicações virá através de uma única rede que integrará a prestação de distintos serviços (sinal de voz, imagem, dados, etc.). Para isso, é necessário uma rede de banda larga<sup>6</sup>. Embora seja universal a constatação de que o futuro das telecomunicações está associado a este tipo e rede, a sua instalação depende de vultosos recurso e no desmonte das redes convencionais e dedicadas de telefonia e TV a cabo. O resultado é uma transição lenta, em que vão sendo introduzidos progressivamente segmentos de rede de banda larga, geralmente sob a forma de segmentos amparados na tecnologia da fibra ótica. Além disso, há o problema da diversificação de provedores distintos de telefonia. Nos EUA, só com o "*Telecommunications Act of 1996*, a primeira mudança significativa das leis de telecomunicações americanas em 61anos" criaram-se efetivos estímulos à convergência<sup>7</sup>.

A Lei 8977, um ano da aprovação da nova lei americana, antecipava o estímulo à convergência tecnológica, embora em um ambiente institucional mais complexo: operadores privados de TV a cabo, estimulados a se acertar com operadoras estatais de

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Também conhecida, nos meios técnicos como *broadband*, designando, segundo o glossário mantido pelo site da Revista PayTV (<a href="www.paytv.com.br">www.paytv.com.br</a>), uma "faixa ampla de freqüências, usada para vídeo e serviços integrados em geral, com som, imagens e dados".

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> DUARTE, Luiz Guilherme. Nova lei dos EUA favorece formação de grandes cartéis. *PayTv*. São Paulo, Editora Glasberg, n.20, mar.96. In: <a href="www.paytv.com.br">www.paytv.com.br</a>. A nova legislação americana, entre outras disposições, passou a permitir que operadoras de telefonia prestem serviço de TV a cabo e vice-versa

telefonia. Esta solução foi buscada através de um sofisticada engenharia institucional. A Lei concebia uma distinção entre Rede de Transporte de  $Telecomunicações^8$  e Rede Local de Distribuição de Sinais de  $TV^9$ .

Esta equação foi buscada a partir da constatação de que, de um lado, tínhamos a realidade institucional do monopólio estatal e, de outro, operadores de cabo que temiam ficar nas mãos das "teles". Ao invés de simplesmente permitir redes dedicadas para a transmissão de sinais de TV, o que contrariava a tendência mundial, adotou-se a fórmula da distinção dos segmentos de rede. A *Rede Local* era tipicamente da operadora de cabo, ele tinha a prerrogativa de instalá-la embora, se houvesse acerto, também pudesse ser instalada pela operadora de telefonia. A *Rede de Transporte* era tipicamente da operadora de telefonia, embora se ficasse caracterizado o desinteresse desta, a operadora de cabo também poderia instalá-la. Em qualquer circunstância, teríamos redes não restritas ao serviço de cabo, mas aberta a todo e qualquer serviço de telecomunicações.

Para que estes conceitos se tornassem efetivos, era preciso que o Ministério das Comunicações adotasse uma política que empurrasse as operadoras de telefonia a projetar e instalar Redes de Transporte e, talvez, até mesmo Redes Locais. Esta política também deveria propiciar que a Redes Locais fossem efetivamente utilizadas pelas "teles" em outros serviços integrados de telecomunicações e, além disso que, em condições adequadas, que as "teles" contassem com a instalação de Redes de Transporte constituídas com capital moblizado pelas "teles".

O que se verificou é que esta legislação que antecipava em um ano – em bases adequadas à realidade brasileira – o estímulo formulado pela legislação americana, jamais foi aproveitado. O Ministério das Comunicações, que fez grande esforço para sabotar a negociação da Lei da TV a cabo, posteriormente sabotou sua aplicação e jamais formulou a política que seria necessária à implementação destes conceitos.

Assim como o Congresso desrespeita as duas leis que determinam a instalação do Conselho, o Ministério das Comunicações se arvorou a ignorar estes conceitos legais <sup>10</sup>. Alguns dias da privatização da Telebrás foi anunciada a aquisição da MCI pela AT&T. Foi uma irônica coincidência pois o Governo Federal, além de ignorar os conceitos da Lei da TV a Cabo, não fixou na política de privatização, nenhuma responsabalidade das novas operadoras de telefonia em relação à qualificação das redes no sentido de estimular a prestação integrada de serviços. Optou por deixar tudo nas mãos do mercado.

Q

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O inciso XIII do artigo 5 define *Rede de Transporte de Telecomunicações* como sendo "o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações".

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> O inciso XIV do artigo 5 define *Rede Local de Distribuição de Sinais de TV* como sendo "o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede".

Alguns dias antes da privatização da Telebrás a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) assinou com as futuras privatizadas um "Termo de autorização para exploração do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações". Tratava-se de uma autorização formal para que estas empresas prestassem outros serviços além da Telefonia Fixa Comutada: Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV e Vídeo, Serviço Especial de Repetição de Sinais de Áudio, Serviço por Linha Dedicada, Serviço por Linha Dedicada para Sinais Analógicos, Serviço por Linha Dedicada para Sinais Digitais, Serviço de Rede Comutada por Pacote e Serviço de Rede Comutada por Circuito.

#### Rede Pública

O terceiro grande conceito balisador da Lei da TV a cabo é o de *Rede Pública*. Trata-se da fixação do estatuto público da rede – no EUA, corresponde ao conceito de "common carrier" – estabelecendo que, mesmo sendo privada sua operação, as condições de acesso e uso devem ser universais e públicas.

Na Lei 8977 além das condições de acesso ao serviço, que devem ser abertas a todos os interessados, o conceito de *Rede Pública* é traduzido na obrigatoriedade da operadora deixar disponíveis seis canais de utilidade pública (três canais legislativos, um universitário, um educativo-cultural e um comunitário) e dois canais de uso eventual, disponíveis para qualquer interessado. Além disso, existe o obrigatoriedade de que 30% dos canais tecnicamente viáveis figuem disponíveis para terceiros.

Também este conceito de Rede Pública foi negligenciado pelo Ministério das Comunicações. Nem a regulamentação e nem a normatização desenvolveu as condições de oferta e de acesso aos canais de uso eventual e nem aos 30% que devem ficar disponíveis a qualquer interessado.

#### Motivações

A questão de fundo, que origina todas as resistências, é a concepção de que o Estado tem o monopólio e a exclusividade da representação do público. Este discurso é dominante, por exemplo, na equipe do Ministério das Comunicações. E não é muito diferente na atitude dos parlamentares que – de boa fé, mas com concepções equivocadas – impediram a criação do Conselho de Comunicação Social.

A atitude do Governo Federal tem dois momentos distintos. O governo iniciou sem um projeto para a área das comunicações, além de um definição genérica de disposição para privatizar as telecomunicações. Deu início à tramitação da emenda constitucional que quebrava o monopólio estatal das telecomunicações. Mas nos demais segmentos atuou cautelosamente. Aguardou até setembro uma definição do Congresso em relação à criação do Conselho. Finalmente, em novembro, regulamentou o serviço de TV a cabo. Na mesma, 28/11/95, baixou o regulamento do serviço de

"Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação."

um exame da sua base conceitual continua gerando alguma estranheza

e março de